

**Processo n.º 210/2002**

**Data do acórdão: 2003-05-15**

(Recurso contencioso)

**Assuntos:**

- Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro
- Fixação de residência em Macau
- Cidadão de Hong Kong com antecedentes criminais

## **S U M Á R I O**

O pedido de fixação de residência em Macau formulado por um cidadão de Hong Kong ao abrigo do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, pode ser indeferido nos termos da alínea a) do art.º 20.º do mesmo diploma legal, caso ele tenha tido antecedentes criminais nessa Região vizinha.

**O relator,**

Chan Kuong Seng

**Processo n.º 210/2002**

(Recurso contencioso)

Recorrente: (A)

Entidade recorrida: Secretário para a Segurança da RAEM

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA  
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. (A), com os sinais dos autos, veio recorrer contenciosamente para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do Despacho de 19 de Agosto de 2002 do Senhor Secretário para a Segurança desta Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), que lhe indeferiu o pedido de fixação de residência em Macau.

E concluiu a sua petição como segue (cfr. fls. 5 a 5v dos autos):

1 – Os crimes que cometeu em Hong Kong foram-no há muito tempo e trata-se de bagatelas penais, pelos quais jamais cumpriu pena de prisão e era menor à data dos factos;

2 – A alusão ao disposto na alínea a) do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, para justificar o indeferimento do pedido de fixação de residência ao ora recorrente contende com o aí disposto ao exigir o comprovado incumprimento das leis do Território, o que no caso vertente não se verificou, pois apenas se diz que o recorrente “se encontra referenciado no Departamento de Informações da P.S.P.”, desconhecendo ele como visado qual o conteúdo dessas informações e o porquê de se encontrar aí referenciado, negando-se-lhe qualquer possibilidade de defesa, violando-se o princípio do contraditório;

3 – Assim, concluiu-se que o recorrente sempre cumpriu com as leis do Território por um lado, e, por outro, reúne todos os requisitos legais para aqui fixar residência por junção familiar;

4 – Se é certo que a autorização de residência tem uma componente quase exclusivamente discricionária (art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M é notório que no caso em apreço o acto recorrido enferma do vício de desvio de poder por violação do referido preceito legal;

5 – A decisão recorrida enferma ainda do vício de forma por falta de fundamentação ao indeferir o seu pedido de residência em Macau, com base na mera invocação de informações, não referindo concretamente os motivos de facto pelos quais se imputa a suspeita, violando o disposto no art.º 114.º, n.º1, alínea a), do vigente Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Com isso, pediu a anulação do mesmo despacho.

Citada, a entidade recorrida contestou nos seguintes termos (cfr. fls. 27 a 32 dos autos):

1 – O recorrente vem impugnar o despacho do Secretário para a Segurança que indeferiu o seu pedido de autorização de residência, imputando ao acto em causa os vícios de desvio de poder e de forma por falta de fundamentação;

2 – O que procura demonstrar alegando fundamentalmente que:

– O acto em causa viola o preceito do art.º 20.º do DL n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, já que, em seu entender, o recorrente reúne todos os requisitos para fixar residência em Macau, e, designadamente, nunca violou as leis da RAEM;

– O mesmo acto viola também a norma do art.º 114.º, n.º 1, a), do CPA, ao basear-se na “... mera invocação de informações, não referindo concretamente os motivos de facto pelos quais se imputa a suspeita...”;

3 – Não lhe assiste qualquer razão, quer por incorrecta identificação de um dos vícios apontados (sendo que, como se verá, nenhum outro se lhe substitui), quer por ser ele próprio, o recorrente, quem labora em erro quanto aos pressupostos da sua impugnação;

4 – Considerando que o vício de desvio de poder é aquele que consiste no “exercício de um poder discricionário por um motivo principalmente determinante que não condiga com o fim que a lei visou ao conferir aquele poder”, típico, portanto, dos actos de conteúdo positivo;

5 – Não se vê, portanto, qual a relação que possa ter com o acto em

apreço, tipicamente de conteúdo negativo, que não comporta qualquer especial fim imediato (embora se possa apontar, em geral, o fim de cumprir a legalidade e velar, no caso em apreço, pela segurança e bem-estar da população residente, dela afastando o convívio de elementos potencialmente perturbadores), limitando-se a não conceder um pretensão (e não a impôr qualquer comportamento) com fundamento numa norma (citado art.º 20.º, a)), impeditiva dessa pretensão, ou que pelo menos fundamenta a sua negação;

6 – Quando muito configurar-se-ia o vício de violação de lei por discrepância na aplicação da lei, ou falta de base legal, o que se não concede, dado que os factos (as condenações a que, na RAEHK, o recorrente fôra sujeito) têm pleno enquadramento na aludida norma do art.º 20.º, a) ao referir que na apreciação do pedido deve atender-se, designadamente, aos “Antecedentes criminais ...” do requerente;

7 – Sendo por demais evidente querer referir-se a lei a quaisquer “antecedentes criminais”, qualquer que seja a ordem jurídica em que os mesmos se radiquem, o que se não confunde com o outro aspecto inserto na mesma norma, que se prende com o “... incumprimento das leis do Território”, e a que, de todo, se não refere o despacho em apreço;

8 – Questão diversa será a do enquadramento legal dos factos, e as consequências daí decorrentes, em face da natureza das condenações sofridas pelo recorrente e do tempo já decorrido desde a prática dos ilícitos respectivos;

9 – A lei, citada norma, não estabelece quaisquer limites ou critérios, temporais ou de quantum das penas, deixando tal tarefa ao prudente arbítrio do órgão administrativo competente;

10 – Pelo que, no caso concreto, o Secretário para a Segurança, apoiado no conhecimento do passado criminal do requerente, e ainda em indícios que acessoriamente concorreram para a formação da sua decisão, e no uso daquele poder discricionário, limitado por momentos vinculados que o seu despacho facilmente deixa perceber, determinou-se pelo indeferimento do pedido;

11 – Sem que o seu acto, porque, como se disse, pacificamente contido nos limites da ampla discricionariedade conferida pela lei, possa de algum modo ser atacado, antes se impondo, deste ponto de vista, incólume e inelutável;

12 – O despacho do Secretário para a Segurança apropria-se dos fundamentos do parecer sobre a informação MIG 249/2002/FR, constante do processo instrutor;

13 – No mesmo parecer, o seu autor acrescentou, a título informativo, um elemento acessório para ponderação da decisão do órgão administrativo (de o requerente se encontrar referenciado no Departamento de Informações), mas dele não fez depender a sua proposta de indeferimento do pedido;

14 – A notificação a que procedeu a Polícia de Segurança Pública, da decisão do despacho do Secretário para a Segurança, além de informar do

indeferimento do pedido, também transcreve o conteúdo essencial daquele parecer, e nem sequer refere o dito elemento acessório informativo;

15 – Desse exercício, do texto dessa notificação, resulta a exposição completa e clara do conteúdo da decisão e dos seus fundamentos de facto e de direito;

16 – Sendo que do mesmo texto não se retira, como pretende o recorrente, que a decisão de indeferimento se haja fundado a título principal ou sequer em significativa medida, em “informações” não concretizadas, que nem sequer constam da notificação, embora integrem, a título acessório, o parecer que fundamenta o despacho do Secretário para a Segurança;

17 – Informações essas, como já se disse, que constituem mera referência, e não fundamento, e apenas acessoriamente terão contribuído para a sedimentação da convicção do órgão administrativo acerca do perfil do requerente;

18 – Pelo que encontrando-se total e concretamente explicadas as razões que levaram ao indeferimento do pedido, explicação que aqui se reitera, e indicado o seu enquadramento legal;

19 – Ao acto recorrido não pode ser assacado o vício de forma por falta de fundamentação e dest’arte pretender-se a sua anulação.

Termos em que a entidade recorrida defendeu que, por inexistir qualquer vício que devesse conduzir à anulação do despacho recorrido,

deveria manter-se integralmente a decisão impugnada, negando-se provimento ao presente recurso.

Notificadas posteriormente nos termos e para os efeitos dos art.ºs 63.º e 68.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), ambas as partes não produziram alegações facultativas (cfr. o processado a fls. 36v a 40 dos autos).

Oportunamente, o Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância emitiu o seu douto parecer final, pronunciando-se pela improcedência do recurso (cfr. fls. 41 a 44 dos autos).

Corridos os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre decidir do recurso contencioso *sub judice*.

**2.** Para o efeito, é de considerar, por pertinentes à solução da causa, os seguintes elementos decorrentes do exame dos autos e do processo administrativo instrutor apensado:

(A) (ora recorrente), nascido em 17 de Setembro de 1967, é cidadão de Hong Kong (cfr. fls. 22 e 24 do processo instrutor apensado).

E em 20 de Maio de 2002, requereu ao Senhor Chefe do Executivo da RAEM a fixação da sua residência em Macau à luz do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, alegando como motivo a junção familiar (cfr. fls. 214 do mesmo apenso), tendo sido nesse mesmo dia, às 16:45, notificado pelo Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP), para entregar no prazo de 30 dias, o seu certificado de registo criminal, para efeitos da instrução do mesmo pedido (cfr. fls. 54 do apenso).

Em 13 de Junho de 2002, entrou no Serviço de Migração do CPSP um documento composto de duas folhas, emitido em 10 de Junho de 2002 pela Polícia de Hong Kong, e com o seguinte teor (cfr. fls. 13 a 14 do apenso):

(Na primeira folha:)

**<<HONG KONG POLICE FORCE**

**IDENTIFICATION BUREAU**

Certificate of No Criminal Conviction Office

B1/F Trade and Industry Department Tower

700 Nathan Road Mongkok

Kowloon

HONG KONG

10 JUN 2002

OUR REF : CNCC 6646/02

YOUR REF :  
TEL NO : 2576 9816  
FAX NO : 2882 3594  
e-mail : eo-cncc-ib@police.gov.hk

Dear Sir/Madam,

I refer to your request for a certificate to the effect that you have no criminal conviction in Hong Kong.

I regret that I am unable to furnish a certificate to this effect.

Yours faithfully,

[assinatura]

[...]

for Commissioner of Police

[carimbo]

To: Mr. (A)

DOB: 17-09-1967

HKIC no. G[...]

Ref.:/

c/o Servico de Migracao

Corpo de Policia de Seguranca Publica

Macau>>

(Na segunda folha:)

<<**HONG KONG POLICE FORCE**  
**IDENTIFICATION BUREAU**

Certificate of No Criminal Conviction Office

B1/F Trade and Industry Department Tower

700 Nathan Road Mongkok

Kowloon

HONG KONG

10 JUN 2002

OUR REF : CNCC 6646/02  
HKIC No. G[...]  
YOUR REF :  
TEL NO : 2576 9816  
FAX NO : 2882 3594  
e-mail : eo-cncc-ib@police.gov.hk

Dear Sir/Madam,

**Mr. (A)**

Please be advised that in connection with the application by the abovenamed person for a 'Certificate of No Criminal Conviction', records held by the Hong Kong Police Force show that this person appeared before a criminal court as follows:-

<u>Date</u>	<u>Offence</u>	<u>Result</u>
1984-04-17	A. Theft (S.9 Cap. 210)	Fined \$350
	B. Uttering forged document/seal/die	Fined \$350 (SPK/10488/84)
1985-07-25	Gambling in a gambling establishment (S.6 Cap. 148)	Fined \$350 (Case no.W/3194/85)

Yours faithfully,

[assinatura]

[...]

for Commissioner of Police

[carimbo]

TO WHOM IT MAY CONCERN>>

Em 24 de Julho de 2002, foi elaborada a Informação n.º MIG.249/2002/FR pelo Comissariado de Estrangeiros do CPSP, a propósito do pedido de autorização de residência do recorrente, de seguinte teor (cfr. a tradução portuguesa a fls. 20v a 22 dos autos (e *sic*), da versão originalmente chinesa da mesma Informação a fls. 11 a 12 do apenso):

<<[...]

1. O requerente (**A**), de sexo masculino, solteiro, 34 anos de idade, nascido no dia 17 de Setembro de 1967 em Hong Kong, de nacionalidade chinesa, Portador do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Hong Kong n.º G[...],

emitido em [...], vem solicitar a fixação de residência em Macau, para que possa viver junto com a sua namorada Ng [...], residente de Macau.

2. A fiadora é Ng [...], namorada do requerente, divorciada, portador do BIRM n.º [...], empregada do [...] (cfr. Doc. 1).
3. Junto com o pedido, enviam-se os seguintes documentos:
  - Fotocópias do Bilhete de Identidade de Residência Permanente de Hong Kong e do Boletim-Partida do requerente (cfr. Doc. n.º 3 e 4);
  - Fotocópia do certificado de nascimento do requerente (cfr. Doc. n.º 5);
  - Certificado de Estado Civil do requerente (*Certificado de Estado não matrimonial*) emitido pela Conservatória do Registo de Casamentos de Hong Kong (cfr. Doc. n.º 6);
  - Fotocópias dos Termos de Cancelamentos das inscrições hipotecárias dos prédios, situados no n.º [...], Avenida do [...], Edif. [...], [...] andar [...], Macau (cfr. Doc.7);
  - O requerente declara que tem vivido junto com a sua namorada Ng [...] por mais de dois anos, apontando os dois residentes de Macau, Wu [...] e Lo [...], como testemunhas para comprovar a relação entre eles (cfr. Doc. n.º 8);
  - Certificado de Casamento de Macau n.º204 de Ng [...] (namorada do requerente) e Leong [...], todavia, os dois foram declarados divorciados pelo Tribunal de Macau (cfr. Doc. 9);

- Fotocópia de livrete do Banco [...] de Macau de Ng [...], namorada do requerente, com um saldo no valor de HKD[...] (cfr. Doc. n.º 10);
  - Fotocópia de livrete do Banco [...] de Macau de Ng [...], namorada do requerente, com um saldo no valor de MOP\$[...] (cfr. Doc. n.º 11);
  - Fotocópias do BIRM n.º [...] de Wu [...] e do BIRM n.º [...] de Lo [...], ambas testemunhas (cfr. Doc. n.º 12 e 13);
  - Informação n.º 26 emitida pelo Conservatória do Registo Predial de Macau no dia 21 de Maio de 2002, no que se refere ao prédio de Ng [...] (namorada do requerente), situado na Rua de [...], n.º [...], Edf. [...], [...] andar [...], [...] (cfr. Doc. n.º 14).
4. No dia 13 de Junho de 2002, o Serviço de Migração da PSP recebeu o ofício n.º CNCC6646/02 de *Hong Kong Police Force*, que comprova que o requerente cometeu os seguintes crimes em Hong Kong:
- a) 17 de Abril de 1984 - furto - pena de multa de \$350.00;
  - b) 17 de Abril de 1984 - uso de documentos/selos/cunhos falsos - pena de multa de \$350.00;
  - c) 25 de Julho de 1985 - jogar no casino - pena de multa de \$350.00.
5. Encontra-se o registo do requerente no Departamento de Informações da PSP.
6. O requerente entrou no território no dia 13 de Maio de 2002, foi-lhe passada a autorização de permanência em Macau até ao dia 13 de Maio de 2003, o que significa que o requerente permanecia legalmente em Macau quando apresentou o presente requerido.

7. À consideração superior.

Chefe do Com. De Estrangeiros

(ass.-vide o original)>>

(E com supressão nossa de alguns dados pessoais sob a forma de “[...]”)

E sobre essa Informação, foi emitido por um Subintendente o seguinte Parecer, datado de 8 de Agosto de 2002:

<<[...]

1. O interessado, de sexo masculino, solteiro, portador do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Hong Kong, solicitou a fixação de residência em Macau para que possa viver junto com Ng [...], residente de Macau.
2. Dois residentes de Macau comprovam que o interessado tem vivido junto com a senhora acima referida por mais de dois anos.
3. Em conformidade com o ofício n.ºCNCC 6646/02 de *Hong Kong Police Force*, verifica-se que o interessado tinha cometido os seguintes crimes no dia 17 de Abril de 1984 e 25 de Julho de 1985 respectivamente:
  - a) furto; b) uso de documentos/selos/cunhos falsos; c) jogar no casino.
4. Nos termos do conteúdo referido no ponto 3, o interessado não preenche os requisitos constantes da alínea a) do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 55/95/M de 31 de Outubro de 1995, propôs-se o indeferimento do pedido referido.

À consideração superior

08 de Agosto de 2002

(ass.-vide o original)

Em tempo: O mesmo encontra-se igualmente referenciado no Dep. Info. Desta Polícia, conforme documentos em anexos classificados de “confidencial.”>> (Com supressão nossa de alguns dados pessoais sob a forma de “[...]”).

E a final, o requerimento do recorrente foi decidido pelo Senhor Secretário para a Segurança da RAEM através do seu Despacho de 19 de Agosto de 2002, proferido com os dizeres <<INDEFIRO nos termos e com os fundamentos do parecer constante desta informação>>, sobre o parecer acima referido (cfr. fls. 11 do apenso).

Notificado em 6 de Setembro de 2002 desse Despacho (cfr. a Notificação n.º MIG/1133/02/E a fls. 15 do apenso), o recorrente, então representado pela sua Ilustre Advogada, solicitou, em 25 de Setembro de 2002, ao Senhor Chefe do Serviço de Migração a consulta do processo administrativo em causa e a “tiragem das fotocópias relativas ao parecer que recaiu sobre o pedido [...], bem como do documento enviado pelas autoridades policiais de Hong Kong sobre o registo criminal do mesmo.” (cfr. fls. 8 do apenso).

Em 27 de Setembro de 2002, o Senhor Chefe do Serviço de Migração mandou passar a requerida certidão (cfr. fls. 3 e 2 do apenso).

Em 29 de Outubro de 2002, o recorrente interpôs recurso contencioso do Despacho de 19 de Agosto de 2002 para este TSI (cfr. fls. 2 a 5v dos autos).

3. Juridicamente falando, cumpre notar previamente que o objecto do presente recurso contencioso é constituído por questões postas pelo recorrente nas conclusões da sua petição (já que não apresentou ele alegações facultativas), sendo, por outro lado, de frisar que ao conhecermos delas, não temos o dever de aquilatar da rectidão ou não de cada um dos fundamentos ou pontos de vista alegados pelo recorrente para sustentar a procedência da sua pretensão, posto que o que importa é decidir daquelas questões – neste sentido, cfr., por todos, os arestos deste TSI, de 16/5/2002 no Processo n.º 116/2000, e de 23/5/2002 no Processo n.º 172/2001.

Observado isso, é de transcrever desde já, com pertinência, a norma do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, relativa à apreciação do pedido de autorização de residência em Macau referido no art.º 16.º do mesmo diploma legal, e à luz da qual foi proferido o despacho ora recorrido:

<<Na apreciação do pedido o Governador [*com nota nossa: hoje, o Chefe do Executivo*] deve atender, designadamente, aos seguintes aspectos:

a) Antecedentes criminais ou comprovado incumprimento das leis do Território;

- b) Meios de subsistência de que o interessado dispõe;
- c) Finalidades pretendidas com a fixação da residência em Macau e respectiva viabilidade;
- d) Laços familiares existentes com residentes no Território;
- e) Situações atendíveis por razões humanitárias, nomeadamente quando o requerente não tem condições de vida ou de apoio familiar em outro país ou território.>> (com sublinhado nosso, por ser extremamente pertinente ao caso concreto em apreço.)

Ora, e concretamente quanto às questões colocadas pelo recorrente nas conclusões da sua petição como objecto do presente recurso, é de considerar, como solução nomeadamente a dar nesta sede recursória em face dos elementos acima coligidos no ponto “2” do presente acórdão, a justa e judiciosa análise empreendida pelo Digno Magistrado do Ministério Público junto deste TSI no seu parecer final, na parte em que este afirmou que:

Vem (A) impugnar o despacho do Secretário para a Segurança da RAEM, de 19 de Agosto de 2002, que indeferiu o seu pedido de fixação de residência nesta Região, assacando-lhe, tanto quanto se colhe das respectiva petição inicial (já que não apresentou alegações), vícios que apelida de desvio de poder e de forma, por falta de fundamentação.

Analizando:

Pese embora fale em vício de “*desvio de poder*”, vê-se bem, através da respectiva argumentação, que o recorrente pretende claramente apontar no

sentido de assacada violação do disposto no art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, por, em seu entender, sempre ter cumprido as leis do Território, reunindo, por outro lado, todos os requisitos legais para fixação de residência, sendo que os crimes por que foi condenado em Hong Kong datam de há muito tempo, quando ainda era menor, tratando-se de bagatelas penais, nunca tendo pelos mesmos cumprido pena de prisão.

Encontramo-nos, pois, face a invocação de vício de violação de lei.

Mas, cremos, sem razão.

O indeferimento em questão anuiu e estribou-se em “*Parecer*” que lhe foi submetido, o qual, em síntese, propõe tal indeferimento (ponto 4) por se entender não preencher o interessado os requisitos constantes da alínea a) do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, em virtude de anteriores condenações criminais pelo mesmo sofridas na RAEHK, de que se dá conta no ponto 3 desse mesmo Parecer.

É certo que em tal documento se fez questão de acrescentar encontrar-se o interessado “*...referenciado no Dep. Info. desta Polícia conforme documentos em anexo...*”.

Mas, a verdade é que já antes e independentemente de tal menção, se propunha o indeferimento em causa, não constando, aliás, a mesma como motivação do acto na notificação expressa efectuada ao recorrente, razão por que se poderá validamente considerar que tal menção não passa de

elemento informativo acessório, não determinante da decisão, pelo que se revelará inócua a argumentação expendida pelo recorrente a tal propósito.

De resto, na apreciação do requerimento do recorrente, atinente a pedido de fixação de residência na RAEM, os normativos aplicáveis deixam, como é evidente, ao órgão decisor certa liberdade de apreciação acerca da conveniência e da oportunidade sobre o respectivo deferimento.

Encontramo-nos, pois, face a acto produzido no exercício de poderes discricionários que, constituindo embora uma peculiar maneira de aplicar as normas jurídicas se encontram, todavia, sempre vinculados a regras de competência, ao fim do poder concedido, a alguns princípios jurídicos como a igualdade, proporcionalidade, justiça e imparcialidade, a regras processuais e ao dever de fundamentação, não existindo, como é óbvio, qualquer excepção ao princípio da legalidade, mesmo na vertente da reserva de lei, sendo certo, porém, que, por norma, nesta área, a intervenção do julgador ficará reservada apenas para casos de erro grosseiro ou injustiça manifesta.

No caso, a Administração, perante a comprovada existência de antecedentes criminais do recorrente, entendeu indeferir a almejada fixação de residência do mesmo na RAEM, nos termos da alínea a) do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

E, não vemos como validamente atacar tal posição: o facto de as infracções em apreço terem sido praticadas há já bastante tempo, quando o interessado tinha 17 anos de idade e não ter pelas mesmas sofrido pena de prisão, não implica, como é óbvio, que aquelas não possam e devam ser

consideradas como “*antecedentes criminais*” para efeitos do normativo em análise.

Aliás, mesmo dando de barato o preenchimento dos factos-índice plasmados nas alíneas a) e b) do normativo em causa, tal não teria a virtualidade de implicar forçosamente, “*per se*”, o deferimento do pedido: mal iria a Região se a concessão dos Títulos de Residência a imigrantes transitórios, portanto com natureza excepcional, se condicionasse e dependesse apenas do facto de os interessados não terem passado criminal, cumprirem as leis vigentes e terem meios de subsistência.

Trata-se de requisitos mínimos a que, obviamente, terão que acrescer circunstâncias ponderosas e determinantes.

Se assim é, não se descortina, repete-se, como validamente atacar decisão de indeferimento estribada em comprovado não preenchimento daquele requisito mínimo de inexistência de antecedentes criminais.

Donde, não se vislumbra onde ocorra a assacada violação do disposto no art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M.

Finalmente, como também já se frisou, o acto em crise estribou-se e anuiu a parecer que lhe foi submetido, o qual inquestionavelmente, contém explicitadas, de forma clara, expressa, suficiente e congruente, as razões de facto e de direito que motivaram a entidade recorrida ao indeferimento – as quais se prendem, de forma sintética com a comprovada existência de antecedentes criminais do peticionante e conseqüente não preenchimento do requisito constante da alínea a) do art.º 20.º do diploma legal em

questão, revelando-se a menção do facto de o interessado se encontrar referenciado no Departamento de Informações da Polícia de Segurança Pública como elemento informativo acessório e não determinante –, ficando um cidadão médio em perfeitas condições de, seguindo o itinerário cognoscitivo e valorativo do autor do acto, alcançar aquelas razões.

Donde, encontra-se tal acto devidamente fundamentado.

Termos perspicazes esses constantes do referido e conceituado parecer final do Ministério Público que não podemos deixar de subscrever.

Por fim, no que tange à alegada “violação do princípio do contraditório”, consistente, segundo a óptica do recorrente, na negação da possibilidade de ele contraditar a expressão de que ele “se encontra referenciado no Departamento de Informações da P.S.P.”, por ele desconhecer qual o conteúdo dessas informações e o porquê de se encontrar aí referenciado, é-nos patente também a sem razão do recorrente nesta parte do recurso, porquanto essa pretensa violação do princípio do contraditório, pela maneira como foi configurada na petição do recurso, se reconduz, no caso e ao fim e ao cabo, ao também invocado vício de falta de fundamentação, já por nós abordado e resolvido acima.

Com o expendido, há que negar efectivamente provimento ao recurso *sub judice* no seu todo, por o acto recorrido não padecer efectivamente de nenhuma das ilegalidades assacadas pelo recorrente, nem de quaisquer outras de que nos cumpra conhecer officiosamente.

4. Em harmonia com todo o acima exposto, **acordam negar provimento ao recurso contencioso.**

Custas pelo recorrente, com seis UC de taxa de justiça, fixada nos termos do art.º 89.º, n.º 1, do Regime das Custas nos Tribunais.

Macau, 15 de Maio de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Magistrado do M.º. P.º. presente - Victor Manuel Carvalho Coelho